

A. I. Nº - 232115.0040/18-3
AUTUADO - UESZIMEE BRUNO ERNESTO
AUTUANTE - FIRNALVON MIRANDA GUSMÃO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/08/2019

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0098-01/19

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Frente aos argumentos da defesa, o autuante procedeu à revisão do débito, excluindo valores já incluídos em Denúncia Espontânea de Débitos Tributários. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado em 22/08/2018 exigindo o crédito tributário no valor histórico de R\$54.447,09, acrescido de multa de 60% pela constatação das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 01 – 07.21.03 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, correspondente ao período de outubro, dezembro de 2015, janeiro a junho, agosto a dezembro de 2016, janeiro, março a julho e outubro a dezembro de 2017. Valor do ICMS exigido R\$46.191,04, acrescido de multa prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 12-A da Lei nº 7.014/96 c/c art. 321, inc. VII, alínea “b” do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 02 – 07.21.04 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, correspondente aos períodos de abril, maio, setembro, novembro de 2015, agosto e setembro de 2017. Valor do ICMS exigido R\$8.256,05, acrescido de multa prevista no art. 42, inc. II alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 12-A da Lei nº 7.014/96 c/c art. 321, inc. VII, alínea “b” do RICMS/2012.

A autuada inconformada apresenta tempestivamente impugnação às fls. 42 a 45, onde preliminarmente argui nulidade do lançamento, faz um relato dos fatos que culminaram com a lavratura do presente auto de infração, passando a expor as razões acerca da nulidade arguida.

Afirma não concordar com a autuação em razão de ter apresentado Denúncia Espontânea de Débito Tributário, que anexa cópia, fls. 51 e 52, referente ao ICMS antecipação parcial das operações constantes nas notas fiscais, correspondente ao período de 12/01/2015 a 31/12/2017.

DEMONSTRATIVO 01:

Notas Fiscais eletrônicas – NF-e n^ºs: 003.178, 007.952, 107.248, 263.112, 107.497, 265.552, 029.971, 109.626, 011.473, 267.904, 110.089, 222.224, 110.919, 003.441, 224.993, 006.669, 110.917, 271.047, 052.433, 083.780, 274.603, 275.538, 020.577, 277.047, 113.096, 007.316, 277.985, 012.337, 228.231.

DEMONSTRATIVO 02:

Notas Fiscais eletrônicas – NF-e n^ºs: 193.720, 003.052, 016.010, 103.544, 252.327, 019.827, 106.561, 004.057, 106.105, 106.770, 259.174, 213.541, 258.393.

Solicita a retirada dos valores cobrados relativos às notas fiscais listadas, cuja cobrança consta do presente auto de infração, tendo em vista que os valores do ICMS – Antecipação Parcial estão sendo quitados através de parcelamento decorrente da denúncia espontânea.

Assim, requer a parcial anulação do auto de infração.

O autuante apresenta sua informação fiscal às fls. 50 a 58, onde transcreve as infrações e resumidamente os argumentos da defesa, passando a prestar as informações a seguir.

Afirma que relativamente à infração 01, após as análises dos argumentos da defesa, conclui que o contribuinte tem razão e assim, acolhe o pedido, excluindo da planilha Antecipação Parcial todas as notas fiscais elencadas na Denúncia Espontânea.

Frente aos argumentos, declara que “*Entendendo que a instrução argumentativa da petição repousa no berço da razão, conclui o Autuante que o melhor procedimento é dar acolhimento à solicitação, quanto a Infração 01 - 07.21.03 e não modifica o conteúdo da Infração 02 - 07.21.04.*”.

Refeitos os levantamentos e demonstrativos em face de revisão, apresenta os novos valores a serem exigidos.

Infração 01 - 07.21.03 - R\$25.722,14;

Infração 02 - 07.21.04 - R\$8.256,05, que permanece inalterada.

Apensa aos autos nova planilha de cálculo do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL não pago, com valor histórico de R\$25.722,14, em substituição à primeira, cujo valor histórico era R\$46.191,04, bem como planilha de ICMS Antecipação Parcial pago a menor, inalterada.

Sustenta que o auto de infração deve ser julgado parcialmente procedente, imputando ao contribuinte o pagamento do débito, e seus acréscimos legais, tal como determina a lei.

VOTO

O presente lançamento imputa ao sujeito passivo a acusação de descumprimento de obrigação tributária principal ao deixar de efetuar ou efetuar a menor o recolhimento do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, conforme relatado.

Compulsando os autos, considero que estão presentes todos os elementos necessários para determinar, com segurança, a natureza da infração e o infrator, não havendo razão para decretação da nulidade do lançamento.

Também não foi identificado nos autos qualquer prejuízo à defesa do contribuinte, ou inobservância de qualquer exigência contida na legislação tributária que impedisso o sujeito passivo de exercer com plenitude o seu direito de defesa.

Portanto, no aspecto formal, o auto de infração está em conformidade com a legislação tributária, não lhe faltando fundamentação legal, visto que os fatos descritos estão de acordo com o RICMS/2012, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96, e acompanhados das respectivas provas representadas por demonstrativos e levantamentos elaborados pelo autuante, cujas cópias foram entregues a autuada.

Verifico que a autuada se encontra regulamente inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia cuja atividade econômica principal corresponde ao código CNAE 4781400 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS.

A acusação se fundamenta na ausência de recolhimentos ou recolhimento a menor do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, com base nos dados de recolhimentos de ICMS e relação das notas fiscais relativas as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

A autuada anexa listagem das notas fiscais correspondentes às aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, destinadas a comercialização, fato facilmente comprovado pela natureza e características dos itens adquiridos e a atividade econômica da autuada.

Em sede de defesa, a autuada admite não ter procedido ao recolhimento ou ter recolhido a menor o ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL decorrente de aquisições de mercadorias em operações interestaduais, entretanto, alega que parte do imposto exigido, já fora objeto de Denúncia Espontânea de Débitos Tributários, cujo valor foi parcelado, segundo cópias de documentos que anexa, contendo relação das notas fiscais incluídas na citada denúncia.

Por sua vez, em sede de informação fiscal, o autuante reexamina os demonstrativos e atesta serem procedentes os argumentos da defesa e assim procede a revisão dos demonstrativos, excluindo do lançamento os valores correspondentes ao imposto das notas fiscais, incluídas na denúncia espontânea.

Considerando que o refazimento de demonstrativo foi efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada, é desnecessária a ciência do sujeito passivo, conforme o que dispõe o §8º do art. 127 do RPAF/99.

Verifico que os valores alegados na defesa como já inclusos em denúncia espontânea, efetivamente constam do Processo nº 6000001900172, conforme extrato colhido do Sistema de Informações do Contribuinte – INC.

Demonstrativo de Débitos

Inscrição Estadual:	121.908.063	CNPJ/CPF:	21.658.765/0001-93
Razão Social:	UESZIMEE BRUNO ERNESTO	Número PAF:	6000001900172

Infração	Débito	Ocorrência	Dt Venc	Val. Hist./Julg.	Princ. (R\$)	CM (R\$)	AM (R\$)	Multa (R\$)	Honor. (R\$)	Total (R\$)
02.01.01	1	31/03/2016	25/04/2016	278,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.01.01	1	31/08/2016	25/09/2016	395,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.01.01	1	30/09/2016	25/10/2016	503,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.01.01	1	31/10/2016	25/11/2016	648,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.01.01	1	30/11/2016	25/12/2016	2.786,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.01.01	1	31/12/2016	25/01/2017	1.938,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.01.01	1	31/01/2017	25/02/2017	3.219,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.01.01	1	31/03/2017	25/04/2017	722,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.01.01	1	30/04/2017	25/05/2017	1.846,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.01.01	1	31/05/2017	25/06/2017	3.510,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.01.01	1	30/06/2017	25/07/2017	2.279,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.01.01	1	31/07/2017	25/08/2017	2.834,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Constatou também que o crédito tributário já constituído através da denúncia espontânea teve seu pagamento parcelado em 23 meses, conforme atesta consulta ao SIGAT – SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. Atualmente, o parcelamento encontra-se interrompido.

Parcelamento

Razão Social:	UESZIMEE BRUNO ERNESTO		
Inscrição Estadual:	121.908.063	CNPJ/CPF:	21.658.765/0001-93
Parcelamento:	8818177	Situação:	INTERROMPIDO
PAF's Parcelados:	6000001900172A		

Principal:	20.965,24
CM:	0,00
AM:	2.767,38
Multa:	0,00
Total:	23.732,62
Parcelas solicitadas:	23
Data inicial:	18/09/2017
Valor inicial:	990,15
Parcelas deferidas:	23
Data deferimento:	18/09/2017
Vlr. Parcela deferida:	988,80

Desse modo, o autuante agiu corretamente ao excluir do presente lançamento os valores do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL que foi contemplado na Denúncia Espontânea, alterando o valor da infração 01 para R\$25.722,14 e mantendo a infração 02 o valor de R\$8.256,05, totalizando o lançamento em R\$33.978,19, conforme demonstrativo analítico gravado em mídia – CD à fl. 80, que acolho.

O recolhimento do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL está previsto na Lei nº 7.014/96 no artigo 12-A, acrescentado pela Lei nº 8.967/03 com efeitos a partir de 01/03/04, *in verbis*.

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Cabe destacar que a Portaria nº 114/2006, dispõe sobre o credenciamento de contribuintes para recolhimento, até o dia 25 do mês subsequente, do imposto relativo à antecipação tributária nas entradas de mercadorias no estabelecimento, oriundas de outras unidades federadas, vigorou até 31/12/2008, em razão da publicação do Decreto nº 11.289/08, alterando o §7º do art. 125 para absorver a regra prevista na citada portaria.

Não há possibilidade de se confundir o ICMS onde os débitos e créditos são apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado, conforme dispõe o RICMS, previsto no art. 26 da Lei nº 7.014/96, com o imposto exigido por força do art. 12-A da mesma lei.

O fato das mercadorias serem destinadas a comercialização é fundamental para a exigência do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, consoante art. 12-A da citada lei. Constatou do exame das notas fiscais constantes nos levantamentos às fls. 12 a 50 que efetivamente as mercadorias se destinam a comercialização, mesmo porque a autuada não contesta o fato.

Destarte, o ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL que deveria ter sido recolhido pelo contribuinte, não se encontra incluso no ICMS decorrente da apuração mensal do imposto devido, o que impõe concluir que a autuação está correta e deve ser procedente em parte conforme demonstrativo de débito a seguir anexado.

Pelo exposto, julgo Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, reduzindo o valor a ser pago de R\$54.447,09 para R\$33.978,19, conforme demonstrativo de débito correspondente à infração 01 a seguir.

Data		Valores - R\$	
Ocorrência	Vencimento	Autuado	Julgado Procedente
31/10/2015	09/11/2015	598,00	598,00
31/12/2015	09/01/2016	1.899,68	1.899,68
31/01/2016	09/02/2016	243,93	243,93

29/02/2016	09/03/2016	1.132,56	1.132,56
31/03/2016	09/04/2016	415,64	415,64
30/04/2016	09/05/2016	4.691,22	4.691,22
31/05/2016	09/06/2016	2.398,99	2.398,99
30/06/2016	09/07/2016	2.188,88	2.188,88
31/08/2016	09/09/2016	1.710,40	1.315,22
30/09/2016	09/10/2016	880,01	376,21
31/10/2016	09/11/2016	925,67	277,22
30/11/2016	09/12/2016	3.484,33	377,85
31/12/2016	09/01/2017	2.109,15	170,26
31/01/2017	09/02/2017	3.236,55	56,65
31/03/2017	09/04/2017	962,19	239,25
30/04/2017	09/05/2017	1.846,94	0,00
31/05/2017	09/06/2017	3.452,19	0,00
30/06/2017	09/07/2017	3.460,79	1.181,15
31/07/2017	09/08/2017	2.394,49	0,00
31/10/2017	09/11/2017	4.767,94	4.767,94
30/11/2017	09/12/2017	709,67	709,67
31/12/2017	09/01/2018	2.681,82	2.681,82
Totais		46.191,04	25.722,14

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232115.0040/18-3**, lavrado contra **UESZIMEE BRUNO ERNESTO**, devendo ser intimado o autuado recolher o imposto no valor de **R\$33.978,19**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES - JULGADOR